

N.F. Nº - 206886.3007/16-3
NOTIFICADO - RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A.
NOTIFICANTE - JORGE JESUS DE ALMEIDA
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.12.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0279-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. Acolhidos parte dos argumentos e documentos apresentados pelo notificado. Infração parcialmente subsistente. Notificação fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **30/09/2016** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 654,82 mais multa de 60%, equivalente a R\$ 392,90 e acréscimo moratório no valor de R\$ 338,74 perfazendo um total de R\$ 1.386,46 em decorrência do cometimento de uma única infração cujo período apuratório se fez nos meses dos **anos de 2011 e 2012**:

Infração 01 – 06.02.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente de diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento. Período: **Janeiro, Junho, Julho e Outubro de 2011 e Janeiro e Março de 2012**.

Enquadramento legal: Artigo 1º, § 2º, inciso IV, art. 5º, inciso I, 36, § 2º, inciso XIV, 69,72, 111, alínea “a”, art. 124, inciso I e 132 do RICMS publicado pelo Decreto de nº. 6.284/97. **Multa:** 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei de nº. 7.014/96.

Infração 01 – 06.02.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente de diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento. Período: **Junho de 2012**.

Enquadramento legal: Art. 4º, XV, da Lei de nº. 7.014/96 c/c art. 305, § 4º, III, “a”, do RICMS publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12. **Multa:** 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei de nº. 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 16 e 16vs.) protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC F. SANTANA na data de 16/11/2016 (fl. 14).

No que se refere ao mês de janeiro de 2011 o diferencial de alíquota da Nota Fiscal de nº. 13.017 já foi recolhido anteriormente pelo fornecedor, por substituição tributária, e somado no valor total da nota fiscal (Doc. 01) não restando saldo devedor.

Assinalou que em relação ao mês de outubro de 2011, a diferença de R\$ 11,86 apontada na notificação se refere a itens com substituição tributária (CFOP 2.407) da Nota Fiscal de nº. 244.962, ou seja, o diferencial desses itens já foi recolhido anteriormente e somados no total da nota fiscal (Doc. 02).

Argumentou que em relação ao mês de janeiro de 2012, da diferença de pagamento apontada na notificação de R\$ 31,10, deve ser desconsiderado o valor de R\$ 24,04, pois as mercadorias da Nota

Fiscal de nº. 289.708, são tributadas pelo ICMS ST e o fornecedor destacou o valor na nota conforme documento 03 anexo.

Trouxe que naquilo que concerne o mês de março de 2012, referente à Nota Fiscal de nº. 23.480, o fornecedor recolheu ICMS-ST sobre todos os itens e a diferença apontada na notificação justifica-se na utilização do total da nota fiscal, com o ICMS retido no cálculo do diferencial de alíquota. Já referente à Nota Fiscal de nº. 362.552, não existe diferença a recolher, pois parte das mercadorias são tributadas pelo ICMS-ST e o fornecedor destacou o imposto retido no documento fiscal, sendo assim não há o que se falar em recolhimento parcial (a menor), doc. 04.

Finalizou explicando que referente ao mês de junho de 2012, o valor total do diferencial de alíquota referente às Notas Fiscais de nºs. 9.955 e 43.915 é de R\$ 173,14, no entanto esse valor já foi devidamente recolhido conforme guias e memória de cálculo em anexo (Doc. 05).

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 28 e 29 onde consignou que após a verificação das planilhas que demonstram os cálculos do Imposto que gerou a Notificação Fiscal, verificou que algumas notas fiscais por se tratarem de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, o imposto foi retido pelos fornecedores na sua totalidade embora tenham sido destinadas a consumo próprio do estabelecimento.

Concluiu que desta forma, foram excluídas das planilhas resultando na diminuição do imposto devido e após a composição dos valores o débito levantado corresponde ao valor histórico de R\$ 189,24 que gerou novo Demonstrativo de Débito: Janeiro/2011 – R\$ 12,42; Junho/2011 – R\$ 84,12, Julho/2011 - R\$ 85,66 e Janeiro/2012 – R\$ 7,06.

Verifiquei que à Notificada não fora dada ciência do refazimento do demonstrativo pelo Notificante, vez que **todas as argumentações trazidas** pela Notificada foram acolhidas, assim sendo, consoante ao que dispõe o § 8º, do art. 127, do RPAF/99, é dispensada a ciência da Notificada uma vez que o refazimento do demonstrativo fora em função de argumentos e provas apresentados.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **30/09/2016** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 654,82 mais multa de 60%, equivalente a R\$ 392,90 e acréscimo moratório no valor de R\$ 338,74 perfazendo um total de R\$ 1.386,46 em decorrência do cometimento de uma única infração (06.02.01) de **deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais**, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento cujo período apuratório se fez nos meses dos anos de 2011 e 2012:

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese do arrazoado, a Notificada tratou que:

- No mês de janeiro de 2011, o diferencial de alíquota da Nota Fiscal de nº. 13.017 foi recolhido pelo fornecedor, por substituição tributária, e somado no valor total da nota fiscal não restando saldo devedor nesta nota;

- No mês de outubro de 2011, a diferença de R\$ 11,86 se refere a itens com substituição tributária (CFOP 2.407) da Nota Fiscal de nº. 244.962, e o diferencial desses itens já foram recolhidos e somados no total da nota fiscal;
- No mês de janeiro de 2012, na diferença de R\$ 31,10, deve ser desconsiderado o valor de R\$ 24,04, pois as mercadorias da Nota Fiscal de nº. 289.708, são tributadas pelo ICMS ST;
- No mês de março de 2012, referente à Nota Fiscal de nº. 23.480, o fornecedor recolheu ICMS-ST sobre todos os itens, na Nota Fiscal de nº. 362.552, não existe diferença a recolher, pois parte das mercadorias são tributadas pelo ICMS-ST e o fornecedor destacou o imposto retido no documento fiscal, sendo assim não há o que se falar em recolhimento a menor;
- No mês de junho de 2012, o valor total do diferencial de alíquota referente às Notas Fiscais de nºs. 9.955 e 43.915 é de R\$ 173,14, no entanto esse valor já foi devidamente recolhido conforme guias e memória de cálculo.

Em brevíario da Informação Fiscal o Notificante consignou que após a verificação das planilhas que demonstram os cálculos do Imposto que gerou a Notificação Fiscal, verificou que algumas notas fiscais por se tratarem de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, o imposto foi retido pelos fornecedores na sua totalidade desta forma, foram excluídas das planilhas resultando na diminuição do imposto devido e após a composição dos valores o débito levantado corresponde ao valor histórico de R\$ 189,24.

Verifico que a lide se estabeleceu em relação ao recolhimento a menor ou à falta de recolhimento em relação ao Diferencial de Alíquota - DIFAL do ICMS nas aquisições de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento.

Compulsando os autos constatei aposto pelo Notificante os documentos referentes aos anos de 2011 e 2012, intitulados “DIFAL - Mercadorias Destinadas a uso e consumo”, dos citados anos, da relação das notas fiscais objeto da presente lavratura, e fazendo prova à sua defesa a Notificada trouxe aos autos em mídia CD (fl. 15) sua argumentação a qual após o cotejamento destas pelo Notificante, acatou suas alegações na totalidade destas.

Do deslindado acato as ponderações e o entendimento do Notificante, convertendo-se o débito exigido conforme consumou-se, após revisados os trabalhos, os valores do lançamento que fora alterado, no seu total conforme o novo demonstrativo de débito no total de R\$ 189,24 (fl. 30) a serem acrescidos multa e dos acréscimos moratórios, restando-se à lide os valores das ocorrências de janeiro, junho e julho de 2011 e janeiro de 2012.

Data Ocorrência	Data de Vencimento	Valor Original (R\$)	Valor Julgado após Modificações (R\$)
31/01/2011	09/02/2011	232,87	12,42
30/06/2011	09/07/2011	84,10	84,10
31/07/2011	09/08/2011	85,66	85,66
31/01/2012	09/02/2012	31,10	7,06
TOTAL		433,73	189,24

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a Notificação Fiscal nº 206886.3007/16-3, lavrada contra **RODOBENS CAMINHÓES BAHIA S.A.**, devendo ser intimado o

notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 189,24, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

